



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 479/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de **Gabinete**, solicitando a confecção, fornecimento e instalação de móveis MDF sob medida, para atender o Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, ES, conforme condições e especificações constante do Termo de Referência e do Documento de Formalização de Demanda, estimando-se, para tanto, o valor de R\$ 8.325,00.

A secretaria solicitante optou pela não elaboração de estudo técnico e instruiu o processo com: Termo de Referência; Documento de Formalização da Demanda; Orçamentos e Pranchas/Desenhos/Medidas – fls. 04/17.

Comprovante de envio de publicação do Edital de Pesquisa de Preços e Documentação de pesquisas de preços às fls. 18/38.

Mapa de Apuração de Valores e Quadro comparativo de preços às fls. 39/41.

Preço médio das propostas de preços simples no valor total de **R\$ 8.228,34 (fls. 42)**.

A empresa FG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a melhor proposta para os itens, no valor total de R\$ 7.750,00.

O Setor de Compras informou às fls. 44 que no exercício de 2026 não constam gastos de utilização relacionados ao objeto como dispensa de licitação para a UG solicitante, de acordo com o art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados para análise desta Assessoria Jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Convém registrar que a presente manifestação fundamenta-se, exclusivamente, nos elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Ressalta-se que a análise ora empreendida limita-se ao aspecto estritamente jurídico da matéria, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade, tampouco questões de natureza técnico-administrativa.

Feitos tais esclarecimentos iniciais, passam-se às considerações pertinentes.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação, como procedimento administrativo formal, visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Este mandamento constitucional reflete a preocupação do constituinte originário em garantir a probidade, a eficiência e a impessoalidade na gestão dos recursos públicos, submetendo as contratações a um processo competitivo que permita a escolha da melhor opção para o interesse público.

Contudo, a própria Carta Magna permite que a lei ordinária estabeleça exceções a essa regra geral, reconhecendo que nem todas as situações demandam a complexidade e o tempo de um processo licitatório formal. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, prevê, em seu artigo 75, um rol de hipóteses em que a licitação é dispensável.

É crucial distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação. Enquanto na inexigibilidade a competição é inviável por natureza, seja pela singularidade do objeto ou pela notória especialização do fornecedor (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), na dispensa a competição seria, em tese, possível, mas o legislador, por razões de conveniência administrativa, celeridade, economicidade ou relevância do objeto, optou por facultar à Administração a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais específicos para cada caso. A dispensa por baixo valor insere-se nesta última categoria, justificando-se pela desproporcionalidade entre os custos do processo licitatório e o valor da contratação.

O caso em tela busca amparo no inciso II do artigo 75 da referida Lei, que trata das contratações de bens e serviços comuns de baixo valor.

A redação original deste inciso estabelecia um limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, por força do **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, o limite para a dispensa de licitação para outros serviços e compras, previsto no inciso II do artigo 75, foi fixado em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** para o exercício de 2026.

Esta atualização monetária anual, prevista no § 7º do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, visa manter o poder de compra dos limites estabelecidos, acompanhando a variação inflacionária e garantindo que a dispensa por baixo valor continue a cumprir seu propósito de simplificar contratações de pequena monta.

No caso concreto, verifica-se que o valor total estimado para a contratação do serviço/compra é inferior ao limite legal para o corrente exercício, o que, a priori,



enquadra a pretensão administrativa na hipótese de dispensa de licitação em comento. A compatibilidade do valor estimado com o limite legal é o primeiro e fundamental requisito para a aplicação desta modalidade de dispensa.

Ademais, cumpre observar o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que **veda o fracionamento** de despesa com o intuito de utilizar indevidamente as hipóteses de dispensa.

Este dispositivo busca coibir a prática de dividir uma contratação maior em várias contratações de menor valor, apenas para se enquadrar nos limites da dispensa e, assim, evitar o procedimento licitatório formal, que seria obrigatório para o valor total da contratação.

A vedação ao fracionamento é uma salvaguarda contra a burla aos princípios da licitação, especialmente o da competitividade e o da isonomia. O § 1º estabelece que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso, o Setor de Compras informou que, no exercício de 2026, não foram registrados gastos relacionados ao objeto por meio de dispensa de licitação para a Unidade Gestora solicitante, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O planejamento adequado das contratações anuais é ferramenta indispensável para que a unidade gestora possa utilizar as hipóteses de dispensa de forma regular e eficiente, sem incorrer em fracionamento. A ausência de contratações similares recentes que, somadas, superem o limite, conforme atestado nos autos pelo Setor de Compras, corrobora a regularidade do presente pleito sob este aspecto.

Portanto, sob o prisma estritamente legal do enquadramento da despesa e da observância da vedação ao fracionamento, a contratação pretendida encontra guarida na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conjugado com as atualizações monetárias vigentes promovidas pelo referido Decreto.

III – DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A contratação direta, mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação, não exime a Administração Pública do dever de buscar a proposta mais vantajosa e de justificar



adequadamente o preço contratado. A dispensa de licitação não significa dispensa de economicidade ou de busca pela melhor condição para a Administração. Pelo contrário, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de justificar o preço em todas as contratações diretas. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, ao elencar os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, exige, em seu inciso VII, a "justificativa de preço". Este requisito é fundamental para assegurar a conformidade da despesa com os valores praticados no mercado e para proteger o erário, demonstrando que a Administração não está pagando um preço excessivo pelos bens ou serviços que adquire.

No presente caso, a justificativa de preço foi construída a partir de uma pesquisa de mercado, consubstanciada na obtenção de, no mínimo, **três orçamentos** de diferentes fornecedores do ramo pertinente ao objeto da contratação.

Conforme consta dos autos, foram colhidas propostas de empresas (**vide quadro comparativo**). A média aritmética dos valores apresentados (**preço médio**) serviu como um parâmetro adicional para a análise da razoabilidade do preço a ser contratado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, § 1º, estabelece diversos parâmetros para a estimativa do valor da contratação, que podem ser utilizados de forma combinada ou não, visando obter o melhor preço. Embora o inciso I do § 1º seja específico para obras e serviços de engenharia, os demais incisos são aplicáveis a outras contratações, como a aquisição de bens comuns:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os



orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso vertente, optou-se primordialmente pela pesquisa direta com fornecedores (inciso IV do § 1º do art. 23), procedimento que, quando bem conduzido, com a solicitação formal de cotações e a justificativa da escolha dos fornecedores consultados, oferece um panorama fidedigno dos preços correntes praticados no mercado para os itens de material de escritório especificados.

E, a escolha da(s) empresa(s) vencedora(s) alinha-se aos princípios da economicidade e da eficiência, que devem nortear toda a atuação administrativa, conforme preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade, neste contexto, é aferida pela obtenção do menor preço para bens que atendem às especificações técnicas requeridas.

A análise comparativa dos orçamentos e a seleção da proposta de menor preço demonstram o zelo da Administração em obter as melhores condições contratuais possíveis, assegurando que os recursos públicos sejam empregados de forma responsável e eficiente. A diferença entre o valor contratado e os demais orçamentos, bem como sua relação com a média de mercado, evidencia a adequação do preço e a ausência de sobrepreço ou superfaturamento, garantindo que a contratação direta por baixo valor não se transforme em um meio de adquirir bens por preços superiores aos de mercado.

IV – DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA VERIFICAÇÃO DA SUA HABILITAÇÃO

A escolha do fornecedor em um processo de contratação direta deve ser pautada por critérios objetivos e devidamente fundamentada, em respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade. O artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, exige que a "razão da escolha do contratado" seja explicitada nos autos.

No caso em tela, a escolha da(s) empresa(s) vencedora(s) está(ão) clara e objetivamente justificada pelo critério do menor preço global ofertado, apurado após uma pesquisa de mercado ampla e competitiva.

Além da motivação da escolha, é dever da Administração verificar se o(s) contratado(s) possui(em) as condições de habilitação necessárias para garantir a segurança jurídica e a boa execução do contrato, conforme determina o inciso V do mesmo artigo 72. A análise da documentação acostada aos autos revela que a(s) empresa(s) vencedora(s) apresentou(aram) todos os comprovantes de sua regularidade, a saber:



- **Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**, que comprova sua existência legal.
- **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, que atesta sua regularidade perante a Fazenda Nacional.
- **Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual e Municipal**, que demonstram sua adimplência fiscal nos âmbitos estadual e municipal.
- **Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF)**, que assegura o cumprimento de suas obrigações relativas ao FGTS.
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, que comprova a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- **Declaração Unificada**, por meio da qual a empresa afirma, sob as penas da lei, o cumprimento de uma série de exigências legais, incluindo a não utilização de mão de obra infantil, a ausência de fatos impeditivos à sua habilitação e o cumprimento das normas de integridade.

A apresentação e a análise de toda essa documentação demonstram que a(s) empresa(s) selecionada(s) possui(em) a idoneidade e a capacidade jurídica e fiscal necessárias para contratar com o Poder Público, mitigando os riscos de inadimplemento e assegurando que o objeto será entregue conforme o pactuado.

V – DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONFORME O ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

O processo de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser instruído com uma série de documentos e justificativas que demonstrem a legalidade, a economicidade e a correção do procedimento adotado. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos mínimos que devem constar dos autos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A ausência de qualquer um desses elementos essenciais pode comprometer a validade da contratação e sujeitar os responsáveis a sanções. Passa-se à análise da conformidade do presente processo com os referidos requisitos, verificando se a instrução processual atende às exigências legais para a contratação direta por dispensa de baixo valor:

Inciso I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo: Conforme relatado, o processo foi iniciado com o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e instruído com o respectivo Termo de Referência/Especificação Técnica, que detalha o



objeto e as condições da contratação. Para a aquisição de bens comuns de baixo valor, a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de riscos pode ser simplificada, mas o DFD e o Termo de Referência são indispensáveis para definir o objeto e justificar a necessidade.

Inciso II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei: A estimativa da despesa foi realizada por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três fornecedores, conforme detalhado no item III deste parecer, em consonância com o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A estimativa deve ser compatível com os valores de mercado e servir de base para a comparação das propostas.

Inciso III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos: O presente parecer jurídico visa cumprir esta exigência, analisando a legalidade da dispensa e a regularidade formal do processo. Pareceres técnicos da área requisitante ou de setores especializados (como tecnologia da informação, se aplicável) podem ser necessários para atestar a adequação das especificações técnicas dos bens.

Inciso IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido: Consta nos autos a indicação da dotação orçamentária que suportará a despesa, sendo fundamental que, antes da efetiva contratação, seja confirmada a existência de saldo suficiente para cobrir o valor total do contrato. A disponibilidade orçamentária é condição para a realização da despesa pública.

Inciso V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: A documentação de habilitação da empresa vencedora foi juntada e analisada, conforme exposto no item IV deste parecer, atestando sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como sua capacidade para fornecer os bens.

Inciso VI - Razão da escolha do contratado: A escolha foi justificada com base no critério objetivo de menor preço, após pesquisa de mercado, o que se afigura razoável e em consonância com o princípio da vantajosidade para a aquisição de bens comuns.

Inciso VII - Justificativa de preço: A justificativa de preço está embasada na pesquisa de mercado realizada, que demonstrou a compatibilidade do valor contratado com os praticados no setor, afastando a possibilidade de sobrepreço.



Inciso VIII - Autorização da autoridade competente: Ao final do processo, e após a análise de todos os elementos, a autoridade competente deverá exarar o ato autorizativo da contratação direta, ratificando o procedimento e assumindo a responsabilidade pela decisão.

Verifica-se, portanto, que os principais elementos exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 para a instrução do processo de contratação direta foram observados no presente caso, conferindo regularidade formal ao procedimento e permitindo a análise jurídica da sua legalidade.

VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após minuciosa análise dos documentos e informações constantes do processo, esta Assessoria Jurídica conclui que a pretensão de contratação direta da empresa descrita no relatório deste parecer, encontrando-se amparo legal na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer. À consideração do Gestor.

Baixo Guandu, ES, 14 de abril de 2026.


THIAGO MONTEIRO DE PAULA SIQUEIRA
Assessor Jurídico – Portaria 406/2024.